

PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui a Loteria do município de Santa Luzia - SLLLOT

Art. 1º - Fica instituída a Loteria do Município de Santa Luzia — SLLLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§1º - Considera-se jogo lotérico toda a operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§2º - As modalidades lotéricas poderão ser exploradas por quaisquer meios de venda possíveis, inclusive por meio eletrônico e na forma online.

Art. 2º - O serviço público de loteria municipal será explorado pelo poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por parceria, concessão ou permissão.

Art. 3º - Todas as modalidades lotéricas a serem exploradas pela SLLLOT serão regulamentadas por meio de seus respectivos planos lotéricos.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 4º - O direito dos apostadores contemplados de reclamar o valor dos prêmios ofertados prescreve em 90 (noventa) dias. Parágrafo único - Reverterão em renda a favor do Fundo Municipal de Assistência Social, os valores dos prêmios prescritos e não reclamados.

Art. 5º - No caso de exploração do serviço público da loteria municipal por meio de parceria, concessão ou permissão, a empresa responsável pelo serviço fica obrigada a operacionalizar o concurso e a distribuir a premiação, dentro das condições impostas na delegação outorgada pela municipalidade.

§ 1º - A empresa executora do serviço público da loteria municipal decorrente de parceria, concessão ou permissão, se responsabiliza pela elaboração dos planos de sorteio, fornecimento de equipamentos, distribuição, vendas e publicidade, credencial dos agentes distribuidores e revendedores nomeados pela municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelos controles administrativos, financeiros e estatísticos das vendas, arrecadação e o recolhimento dos tributos incidentes.

§ 2º - Pelo eventual não recolhimento de tributos ou da renda destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, bem com o não pagamento e/ou entrega dos prêmios, após notificada, a executora deve recolher ao Fundo Municipal de Assistência Social, a título de multa, o equivalente a 20 (vinte) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a concessão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência terá a sua delegação cancelada.

§ 3º - Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano ou na forma que dispuser a delegação, a empresa executora deve fornecer dentro de 60 (sessenta) dias, cópia de suas operações devidamente auditadas.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por meio de parceria, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disciplinará a forma da entrega dos valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, regulamentar o disposto nesta Lei e editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Santa Luzia, 16 de junho de 2023.



VEREADOR
Waguinho

 waguinho.andrade  waguinho andrade

 31 **3641-2830**

 31 **98886-1234**



Justificativa

O Projeto de Lei pretende instituir a Loteria do município de Santa Luzia, como mecanismo para auxiliar a arrecadação municipal, e implementar os recursos na assistência social municipal e no financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública.

O STF, em julgamento das ADPFs 492 e 493, determinou que a exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa; Nesse sentido, a Corte declarou que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, fica garantida a competência material de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

Considerando que a legislação visa simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do Projeto de Lei.

